TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2125 | Campo Grande-MS | terça-feira, 9 de julho de 2019 – 30 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Ronaldo Chadid 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 15
Decisão Singular 15
Conselheiro Jerson Domingos 25
Decisão Singular 25
ATOS PROCESSUAIS 29
Conselheiro Ronaldo Chadid 29
Intimações 29
ATOS DO PRESIDENTE 29
Atos de Pessoal 29
Portaria 29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8538/2019

PROCESSO TC/MS: TC/123/2017
PROTOCOLO: 1767890
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do *Contrato Administrativo n. 18/2016* (originário do Pregão Presencial n. 18/2016), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cardoso Conveniência Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; com vigência de 12/4/2016 a 31/12/2016; no valor inicial de R$ 95.849,00 (noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 18/2016) foram autuados no TC/MS n. 152/2017, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1670/2018.

Através do relatório de análise à peça n. 11, f. 26-29, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários exigidos pela legislação vigente, concluindo pela regularidade da formalização contratual, exceto pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 19, f. 40-41, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato em tela e pela aplicação de multa ao gestor ante a remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 18/2016) que deu origem à contratação (Acórdão da Primeira Câmara AC01-1670/2018 encartado nos autos do TC/152/2017), serão examinados os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

- **Da formalização contratual**

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 95.849,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,35 – 12/4/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Cardoso Conveniência Ltda. – ME). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que contraria o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da INTC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 9/6/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 16/12/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cardoso Conveniência Ltda. – ME; é medida que se impõe.

2. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12611/2016
PROTOCOLO: 1703360
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO: SÔNIA MARA GONÇALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Sônia Mara Gonçalves de Oliveira**, nascida em 23/07/1973, Matrícula n. 236110/02, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 97-99) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 100) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal, ressalvada a intempestividade da remessa.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, conforme Decreto "PE" n. 1013/2016, publicado no DIOGRANDE n. 4571, de 17.05.16.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 17/05/2016 – prazo para remessa: 01/06/2016 – encaminhado em: 08/06/2016, portanto 7 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Sônia Mara Gonçalves de Oliveira**, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor de **7 (sete) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2013
PROTOCOLO: 1394798
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2012
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012*, originário de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Tânia Mara Souza da Silva ME, tendo como objeto a locação de datashow, telão, estruturas metálicas e prestação de serviços de filmagens, edição e gravação dos eventos realizados pelas diversas gerências do Município, com vigência de 16/10/2012 a 31/12/2012, pelo valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato em apreço foram julgados regulares, por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-527/2017 (peça n. 53, f. 164-165).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, este Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças n. 33 e 34, f. 123 e 124) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade,* Prefeito Municipal à época, o fez trazendo os documentos acostados às peças n. 40 e 42, f. 130-139 e 141-148, sem, contudo, sanar as pendências detectadas, uma vez que, conforme esclareceu, sua gestão iniciou após o término do contrato em apreço, e que os documentos requeridos não foram localizados no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

arquivo, encaminhando apenas o resumo financeiro da execução do contrato. Foi o que concluiu a equipe técnica através das razões constantes de seu relatório conclusivo à peça n. 53, f. 164-165.

Já o Sr. *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman* não compareceu aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foi decretado revel, segundo Certidão acostada à peça n. 59, f. 173.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas (peça n. 54, f. 166-168).

É o relatório.

2. MÉRITO

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e pronto para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-527/2017 (peça n. 50, f. 159-161).

2.1. Da execução financeira

Quanto à 3ª fase processual do Contrato em apreço (execução financeira), com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, nota-se que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, notadamente notas de empenho, notas fiscais, recibos com atesto de recebimento e comprovantes de pagamentos.

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de todos os estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação.

Não obstante, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Ademais, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E <u>contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados</u>. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*, como decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art. 70 (...)
Parágrafo único. <u>Prestará contas</u> qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 1998 – grifo nosso).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos seguem abaixo:

<u>"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."</u> (grifo nosso)

Por isso, a impugnação integral da quantia não comprovada no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

2.2. Da dosimetria da multa

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Aquidauana* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

a) Declarar a **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do contrato Administrativo n. 184/2012*, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais); responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Aquidauana,* devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2013, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, a *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* ex-Prefeito Municipal de *Aquidauana,* portador do CPF n. 436.271.881-87, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Aquidauana, dos valores impugnados, nos termos do art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

f) Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providências para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22280/2017
PROTOCOLO: 1853748
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Geraldo Resende Pereira**, nascido em 20/04/1955, ocupante do cargo de Médico na Secretaria Estadual de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 54-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 56) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Federal n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Geraldo Resende Pereira**, conforme Decreto "P" n. 3.975/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.474 de 16.08.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8559/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23337/2017
PROTOCOLO: 1859561
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: IRINEO PAZETTO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Cabo **Irineo Pazetto** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 19) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos proporcionais ao Cabo **Irineo Pazetto**, conforme Decreto "P" n. 4.385, publicado no Diário Oficial n. 9.491 em 12/09/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8588/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23464/2017
PROTOCOLO: 1860179
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JANETE BORGES FERREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Janete Borges Ferreira**, nascida em 04/01/1966, Matrícula n. 52079021, ocupante do cargo efetivo de Agente Penitenciário Estadual na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 31-32) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 33) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, §2º, da lei n. 3.150/05, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **Janete Borges Ferreira**, conforme Decreto "P" n. 4.215/17, publicado no Diário Oficial do Estado 9.490, em 11/09/17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8601/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23466/2017
PROTOCOLO: 1860189
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: GRAYSON LUIZ MENDES BIGNARDI
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Grayson Luiz Mendes Bignardi**, nascido em 17/04/1957, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Mercantis na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 26-27) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Federal n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Grayson Luiz Mendes Bignardi**, conforme Decreto "P" n. 4.190/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.490 de 11.09.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7516/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23583/2017
PROTOCOLO: 1860737
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: REGINALDO FERNANDES GOMES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Subtenente **Reginaldo Fernandes Gomes** do Corpo de Bombeiros Militar, nascido em 22/03/1966, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II - a e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente **Reginaldo Fernandes Gomes** do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Decreto "P" n. 4.581, publicado no Diário Oficial n. 9.498 em 21/09/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8480/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23696/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

PROTOCOLO: 1859707
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: ANTONIO PORTELA LIMA
INTERESSADO: ANTÔNIO DE JESUS CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor **Antônio de Jesus Carvalho**, nascido em 27/10/1950, ocupante do cargo de Médico Veterinário na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 49-50) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 51) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CF, art. 6º e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Antônio de Jesus Carvalho**, conforme Portaria n. 021/2017, publicado no Jornal Diário do Estado MS, de 19.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23749/2017
PROTOCOLO: 1863908
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: CLEIDE COELHO COLMAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Cleide Coelho Colman**, nascida em 28/09/1961, Matrícula n. 99448021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Mercantis na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 20-21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 22) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35 da lei n. 3.150/05, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Cleide Coelho Colman**, conforme Decreto "P" n. 4.484/17, publicado no Diário Oficial do Estado 9.497, em 20/09/17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8499/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23828/2017
PROTOCOLO: 1864279
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ELOINA FÁTIMA TOLFO KREUTZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eloina Fátima Tolfo Kreutz**, nascida em 09/08/1952, ocupante do cargo de Professor na Secretaria Estadual de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 69-70) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 71) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à **Eloina Fátima Tolfo Kreutz**, conforme Decreto "P" n. 4.500/17, publicado no Diário Oficial do Estado 9.497, em 20/09/17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24439/2017
PROTOCOLO: 1868835
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao 1º Sargento **Abadio José Belarmino da Silva** da Polícia Militar, nascido em 04/03/1957, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais ao **Abadio José Belarmino da Silva**, conforme Decreto "P" n. 4.853/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.508 de 05.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24457/2017
PROTOCOLO: 1868871
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: HAMILTON PINTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Subtenente **Hamilton Pinto da Silva** da Polícia Militar, nascido em 05/03/1957, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais ao Subtenente **Hamilton Pinto da Silva**, conforme Decreto "P" n. 4.837/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.508 de 05.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24479/2017
PROTOCOLO: 1868948
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JONAS ALMEIDA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Cabo **Jonas Almeida de Moraes** da Polícia Militar, nascido em 09/01/1957, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais ao **Jonas Almeida de Moraes**, conforme Decreto "P" n. 4.733/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8482/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24888/2016
PROTOCOLO: 1737023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 184/2015 celebrado entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda, visando à aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza, no valor inicial de R$ 142.440,45 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-1239/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 24724/2016 (peça n. 26 / f. 410-412), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 56/2015) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, conforme parecer acostado à *f. 69-70* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 11587/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 56/2015 foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-1239/2018 (TC/MS n. 24724/2016 – peça n. 26 / f. 410-412).

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 184/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 142.440,45) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84 – 5/10/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 184/2015 (peça n. 2 / f. 8-14), verifica-se que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo*, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 18/12/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 23/9/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação da Formalização Contratual em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 184/2015 realizada em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos *fora do prazo* a este Tribunal de Contas, conforme previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) APLICAR A MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o nº 786.258.151-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da formalização contratual a este Tribunal de Contas *fora do prazo;*

c) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27065/2016
PROTOCOLO: 1710626
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS. PESSOAS CARENTES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 79/2015. REGULAR COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO 1º TERMO ADITIVO. REGULAR COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO 2º TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 30/2015-, a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 dos dois termos aditivos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

(Primeiro e Segundo) e a respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *F. S. de Barros-ME,* para a prestação de serviços póstumos, incluindo urnas de madeira pinus e serviços de translado, para serem doados a pessoas carentes do Município de Bandeirantes/MS, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais).

A documentação pertinente às duas primeiras fases da contratação foi encaminhada pelo ex-Prefeito do Município de Bandeirantes/MS, por intermédio do Ofício n. 237/2016 (f. 04-121).

Em análise preliminar, verificando a ausência de documentos essenciais, a equipe técnica intimou os responsáveis para apresentarem: *cópia da publicação do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial do município; execução financeira integral do contrato (Nota de Empenho, Nota de Anulação de Empenho - se houver, Nota de Liquidação, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento); planilha financeira atualizada/final; termo de encerramento contratual ou eventuais termos aditivos (formalizados posteriores ao 2º Termo de 25/3/2016), juntamente com a sua devida publicação, justificativa e parecer; relação das famílias carentes beneficiadas pelo objeto contratado, devidamente cadastradas no órgão competente do município; certidões de óbitos para comprovação da materialização dos serviços prestados pela contratada; nome do Secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais, conforme item V do Termo de Referência e Cláusula Sétima do Contrato; relatório da fiscalização desenvolvida pelo responsável na entrega dos materiais pela contratada, conforme item V do Termo de Referência e Cláusula Sétima do Contrato.* É o que se verifica das intimações de f. 122-123 e f. 124-125.

A despeito das referidas intimações, não houve a manifestação ou remessa dos documentos por parte dos interessados.

Os autos foram novamente remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, sendo que a equipe técnica emitiu análise "*para fins de intimação*", entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 e do Primeiro Termo Aditivo, ressalvando a remessa intempestiva de documentos. Quanto ao Segundo Termo Aditivo, concluiu por sua irregularidade, diante da ausência de publicação do seu extrato, o que impossibilitou, ainda, a verificação da tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte. No que se refere à execução, diante da total ausência de documentos, restou prejudicada a análise quanto à terceira fase da contratação (ANA-54942/2017, de f. 130-136).

Devidamente intimado por este Relator, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os jurisdicionados (atual e ex-Prefeito de Bandeirantes) novamente quedaram-se inertes e deixaram de apresentar defesa ou encaminhar documentação capaz de afastar as irregularidades encontradas, conforme se infere da certificação de transcurso do prazo constante à f. 148.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela regularidade do procedimento e da formalização do contrato e do primeiro aditamento e pela irregularidade da formalização do segundo aditamento e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa aos jurisdicionados, nos termos do Parecer 7495/2019, de f. 150-155.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 e dos respectivos termos aditivos (primeiro e segundo), bem como da execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno e considerando o valor global contratado (R$ 90.100,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (outubro/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e dos aditamentos e execução financeira), sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica.

Quanto ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015

A partir da documentação carreada aos autos, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* sob n. 30/2015, teve por finalidade a prestação de serviços póstumos, incluindo urnas de madeira pinus e serviços de translado, para serem doados a pessoas carentes do Município de Bandeirantes/MS.

A partir das determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93 e dos documentos remetidos a este Tribunal, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação.

Isso porque o oficio veio acompanhado, basicamente, dos seguintes documentos: autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; aviso do edital; edital; publicação do resultado de licitação; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); cópias das propostas e dos documentos que as instruem; minuta do contrato ou instrumento equivalente.

Quanto à formalização - Contrato Administrativo n. 79/2015

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 (f. 88-94) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (19/10/2015 a 31/12/2015), o valor pactuado pelas partes, as obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Verifico ainda, que foram apresentadas as notas de empenho às f. 97 e 98, em conformidade com o que determina a Lei Federal n. 4.320/64, totalizando valor correspondente a R$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais).

Quanto à formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos

Foram formalizados dois termos aditivos ao Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Bandeirantes, sendo que ambos foram carreados aos autos (f. 103-104 e 116-117, respectivamente).

A partir dos documentos que instruíram o processo, verifico que os aditamentos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência inicialmente contratado, sendo que *(i)* o primeiro termo aditivo, celebrado em 14/12/2015, estabeleceu a prorrogação até 24/03/2016 e *(ii)* o segundo termo aditivo, celebrado em 25/03/2016 prorrogou a vigência do contrato até 25/12/2016. A despeito das prorrogações, nenhum valor foi acrescido ao inicialmente avençado pelas partes.

Ambos os termos aditivos vieram acompanhados da respectiva justificativa, parecer, e subanexo.

Todavia, observo que o Segundo Termo Aditivo não veio acompanhado da publicação do seu extrato, a despeito de ter sido oportunizado aos responsáveis a apresentação da referida certidão de publicação.

A Lei de Licitações estabelece, em seu art. 61, parágrafo único, que a publicação resumida dos aditamentos celebrados é condição indispensável para a sua eficácia, e que deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Por óbvio que a ausência de publicação não tem o condão de invalidar o aditamento, até porque na ausência ou no defeito da publicação, o ato se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

regulariza com nova publicação. Porém, acaba por viciar o segundo termo aditivo, impossibilitando inclusive a verificação da tempestividade da remessa dos documentos pertinentes, e conduzindo à sua irregularidade.

Quanto à execução financeira – Ausência total de documentos - Impugnação

No que pertine à execução financeira, embora a vigência do instrumento celebrado já tenha chegado ao fim (em 25/12/2016, de acordo com o segundo termo aditivo), não foram encaminhados os documentos necessários referentes à terceira fase da contratação, o que compromete a verificação da regularidade da execução financeira.

Não constam dos autos notas fiscais, atestos correspondentes à entrega e fornecimento dos urnas de madeira ou do serviço de translado (objeto do contrato), planilha de execução, ou demais documentos capazes de comprovar a liquidação e pagamento correspondentes.

Os interessados foram devidamente intimados para apresentar referidos documentos pertinentes à execução financeira e também, naquela oportunidade, para apresentar a certidão de publicação do segundo termo aditivo (documento ausente conforme relatado no item anterior). Porém deixou de apresentar defesa ou documentação capaz de afastar as incongruências apontadas por este Relator. É o que se infere da certidão de transcurso de prazo sem manifestação de f. 148.

A total ausência dos documentos pertinentes à terceira fase da contratação comprova a irregularidade da execução financeira e a falta grave do Ordenador de Despesa, a despeito do valor empenhado e da formalização de dois termos aditivos.

Assim, a completa ausência de comprovação da execução financeira impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato n. 79/2015 o que, por si só, obriga à devolução integral do valor do contrato aos cofres do município.

Nos termos do artigo 37 da LC n. 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas. É exatamente o caso dos autos.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis.* Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/67.

Desse modo, ao deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *F. S. de Barros*, que originou empenho correspondente a R$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais), o **Ordenador da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC n. 160/2012**.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é do Tribunal de Contas o dever de provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados, o que não é possível no presente caso considerando que não foram apresentados quaisquer documentos além das notas de empenho (não existem notas fiscais, ordens de pagamentos, atesto de recebimento ou comprovação da execução do objeto, planilha de execução, etc...).

A autoridade responsável pela despesa é que teria que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o responsável pela despesa nesse caso, havendo, inclusive, indícios de improbidade administrativa a ser devidamente apurada.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e dano ao erário do município, deverá ser aplicada multa regimental ao Ordenador, conforme previsto no art. 170, inciso II do Regimento c/c com o art. 42, incisos I, II e V da LC n. 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (art. 43 da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II do Regimento Interno, é que aplico multa correspondente a 10% do valor do contrato, que corresponde ao valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que a documentação do contrato foi encaminhada intempestivamente, considerando que a data limite para a protocolização expirou em 03/11/2015 e que a remessa somente ocorreu em 30/06/2016, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio previsto na INTC/MS 35/2011.

Os documentos pertinentes ao primeiro aditamento também foram encaminhados intempestivamente, visto que os documentos foram remetidos em 30/06/2016, mas o prazo limite de envio expirou em 26/02/2016, extrapolando o prazo previsto na INTC/MS 35/2011 em mais de 30 (trinta) dias.

Fico impossibilitado de verificar a tempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao segundo aditamento, em razão da ausência da certidão de publicação do extrato do aditamento.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015 -, considerando que observou o que dispõe a Lei 8666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015, considerando que possui todos os requisitos necessários e observou o contido na Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à segunda fase da contratação a esta Corte de Contas*;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo, considerando que possui todos os requisitos necessários e veio acompanhado de todos os documentos exigidos, observando o contido na Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas*;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

IV – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Segundo Termo Aditivo, em razão da ausência da certidão de publicação do extrato do aditamento, em desconformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações;

V – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da CF/88, diante da total ausência de documentos pertinentes à terceira fase da contratação; em desatendimento ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações, bem como por inobservância ao que dispõe a INTC/MS 35/2011;

VI – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais) em razão da ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos na aquisição de urnas para doação a pessoas carentes e para a prestação de serviços de translado, **imputando ao então gestor do Município de Bandeirantes/MS - Sr. Marcio Faustino de Queiroz -** o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

VII – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 449 (quatrocentos e quarenta e nove) UFERMS, ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito de Bandeirantes/MS, inscrito no CPF n. 653.297.161-87, assim distribuídas:

a) **319 (trezentos e dezenove) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município, por infração ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei n. 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II, do Regimento, combinada com o artigo 42, inciso I, da LC n. 160/2012;

b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012;

c) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

VIII – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na **apuração da prática de improbidade administrativa** do representante municipal, capitulada na Lei Federal n. 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

IX – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da LC n. 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8496/2019

PROCESSO TC/MS: TC/62/2015
PROTOCOLO: 1563803
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 249/2014 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Angolini & Angolini Ltda, visando à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e Ferro Fundido, para atender as 10 (dez) Regionais nas demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e na manutenção dos sistemas de abastecimento de água, e esgotamento sanitário, operados pela Sanesul, no valor inicial de R$ 67.360,00 (sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7607/2015 (TC/MS n. 16793/2014 - peça n. 26 / f. 1112-1114), o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 22/2014) foi julgado regular.

Quanto à formalização contratual (Contrato n. 249/2014) foi julgado regular, tendo sido emitida a Decisão Singular n. DSG-G.RC-5144/2016 (peça n. 21 / f. 235-237).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 238* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 5774/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 22/2014 foi julgado regular via Decisão Singular DSG-G.RC-7607/2015 (TC/MS n. 16793/2014 - peça n. 26 / f. 1112-1114) e a formalização contratual n. 249/2014 foi julgado regular via Decisão Singular n. DSG-G.RC-5144/2016 (peça n. 21 / f. 235-237).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 23 / f. 235-237):

Valor da Ordem de Compra	R$ 67.360,00
Despesa Liquidada	R$ 67.360,00
Pagamento Efetuado	R$ 67.360,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 230 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 249/2014.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8551/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2017
PROTOCOLO: 1802606
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ EDACYR SIMM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do *Contrato Administrativo n. 12/2017*, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Fundação de Saúde Pública, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., pelo valor inicial de R$ 86.280,00 (oitenta e seis mil duzentos e oitenta reais), tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares, com vigência prevista para o período de 22/9/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 1531/2018, que se encontra nos autos TC/15261/2016, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2016) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 25, f. 521).

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2016) que deu origem à contratação (Acórdão da Primeira Câmara AC01-1531/2018 encartado nos autos do TC/15261/2016), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

2.1 Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13, e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 86.280,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,43 – 30/1/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Nacional Comercial Hospitalar Ltda.). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que contraria o Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 14/3/2017 e os documentos somente foram encaminhados em 30/3/2017, extrapolando, portanto, em 16 (dezesseis) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Fundação de Saúde Pública, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.; é medida que se impõe.

2.2 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 12/2017	R$ 86.280,00
TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 86.280,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 86.280,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 86.280,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 25/4/2017, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 19, f. 510.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação ter sido encaminhada com 16 (dezesseis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017*, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *José Edacyr Simm*, ex-Presidente da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

FUNSAUDE, inscrito no CPF/MF sob o n. 321.116.301-87, no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7294/2014
PROTOCOLO: 1493244
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS E ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 80/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Tânia Mara Souza da Silva – ME, para a prestação de serviços de captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos digitais e convencionais bem como o controle de arquivamento das mesmas para eventos realizados pelo Município de Miranda, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

O procedimento e a formalização do instrumento celebrado já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade da primeira e da segunda fase da contratação em análise e aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme se depreende do AC01-G.RC-194/2015, de f. 150-153.

A Ordenadora interpôs recurso ordinário com o objetivo de reformar a decisão para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS n. 35/2011.

O recurso foi recebido, conhecido e ao final provido, excluindo-se a multa, conforme se depreende do voto de f. 18-19.

Os autos foram então remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e a equipe técnica emitiu análise "*para fins de intimação*", considerando que apesar do prazo de vigência do contrato ter se encerrado, não foram encaminhados os documentos pertinentes à execução.

Em razão da ausência dos documentos referentes à 3ª fase da contratação, este Relator providenciou a intimação da Ordenadora para sanar o feito, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Para tanto, requereu fossem apresentados os seguintes documentos: notas de empenho; notas fiscais (atestadas); ordens de pagamentos; termo aditivo (se houver), com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação na imprensa oficial; termo de encerramento do contrato e planilha financeira integral e atualizada da execução contratual.

O prazo transcorreu sem a manifestação da interessada, conforme certidão de f. 174.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela irregularidade da execução, propugnando pela aplicação de multa e pela impugnação do valor total do contrato, diante da ausência de documentos referentes à prestação de contas, nos termos do Parecer 9221/2019, de f. 176-180.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno e considerando o valor global contratado (R$ 77.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (outubro/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a terceira fase da contratação, sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, mantendo-se silente a interessada, conforme certificado no processo à f. 174.

Quanto à execução financeira – Ausência de documentos: Impugnação

No que pertine à execução financeira, embora a vigência do instrumento celebrado já tenha chegado ao fim (em 13/10/2014), não foram encaminhados os documentos necessários referentes à terceira fase da contratação, o que compromete a verificação da sua regularidade.

Não constam dos autos notas fiscais, atestos correspondentes à prestação de serviços, planilha de execução, notas de anulação de empenho ou demais documentos capazes de comprovar a liquidação e pagamento correspondentes.

A responsável foi devidamente intimada para apresentar documentação correspondente, porém deixou de se manifestar, de modo que as incongruências apontadas pela equipe técnica persistiram.

A total ausência dos documentos pertinentes à terceira fase da contratação comprava a irregularidade da execução financeira e a falta grave da Ordenadora de Despesa.

Assim, a completa ausência de comprovação da execução financeira impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato n. 121/2013 o que, por si só, obriga à devolução integral do valor do contrato aos cofres do município.

Nos termos do art. 37 da LC n. 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas. É exatamente o caso dos autos.

Contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. Isso porque nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis.* Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67.

Desse modo, ao deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *Tânia Mara Souza da Silva - ME*, a **Ordenadora da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC n. 160/2012**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é do Tribunal de Contas o dever de provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados, o que não é possível no presente caso considerando que não foram apresentados quaisquer documentos além das notas de empenho (não existem notas fiscais, ordens de pagamentos, atesto de recebimento ou comprovação da execução do objeto, planilha de execução, etc...).

A autoridade responsável pela despesa é que teria que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez a responsável pela despesa nesse caso, havendo, inclusive, indícios de improbidade administrativa a ser devidamente apurada.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada multa regimental à Ordenadora, conforme previsto no art. 170, inciso II do Regimento c/c com o art. 42, incisos I, II e V da LC n. 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (art. 43 da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II do Regimento Interno, é que aplico multa em valor correspondente a 10% do valor do contrato (ou seja, R$ 7.740,00).

A ausência de resposta à intimação realizada por este Relator e a consequente falta de remessa dos documentos e informações solicitadas ensejam ainda a aplicação de multa, com fundamento no art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012 que aplico em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da CF/88, diante da total ausência de documentos pertinentes à terceira fase da contratação; em desatendimento ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para a contratação de empresa para prestação de serviços com captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos digitais e convencionais e controle de arquivamento das mesmas para eventos realizados pelo Município de Miranda/MS, **imputando à atual gestora do Município de Miranda/MS e responsável pelo envio de documentos, Sra. Marlene de Matos Bossay**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 371 (trezentos e setenta e um) UFERMS, a Sra. Marlene de Matos Bossay**, Prefeita de Miranda/MS, inscrita no CPF n. 637.258.941-91, assim distribuídas:

d) **271 (duzentos e setenta e uma) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município, por infração ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei n. 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento, combinada com o art. 42, inciso I, da LC n. 160/2012;

e) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012;

IV – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na **apuração da prática de improbidade administrativa** do representante municipal, capitulada na Lei Federal n. 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da LC n. 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento n. 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8580/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9122/2018
PROTOCOLO: 1923804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2018
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2018
COMPROMITENTE VENCEDORA: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OBJETO REGISTRADO: AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR REGISTRADO: R$ 95.245,40
VIGÊNCIA: 28/6/2018 A 27/6/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - *Pregão Presencial n. 18/2018,* e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018, realizada pelo Município de Aral Moreira/MS e a empresa compromitente vencedora Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda (R$ 95.245,40); para aquisição de lentes e armações de óculos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde; no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 95.245,40 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

A equipe técnica especializada constatou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018, conforme análise de f. 128-130.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o Douto representante daquele *Parquet* requereu a intimação do Gestor a fim de que encaminhasse justificativas acerca da intempestividade na remessa de documentos da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018, (peça 19, f. 131).

Apesar de intimado regimentalmente, o Ordenador de Despesas deixou de comparecer aos autos, conforme certidão de decurso de prazo e declaração de revelia (peça 24, f. 136).

Novamente encaminhado o presente processo ao representante do Ministério Público de Contas foi exarado parecer à peça 26, f. 139-140, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva da Ata a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 18/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e nos Decretos Municipais n. 36/2009 e 72/2009, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu corretos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização da Ata

A Ata de Registro de Preços n. 16/2018 formalizada pelo Município de Aral Moreira/MS registrou os preços da empresa compromitente vencedora Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2018*, realizado em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c os Decretos Municipais n. 36/2009 e 72/2009.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2018
PROTOCOLO: 1933071
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Ferreira de Araújo, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula n. 832, referência 04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4866/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11692/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 660/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.167, de 20 de agosto de 2018, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar n. 11, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Ferreira de Araújo, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula n. 832, referência 04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8704/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10933/2017
PROTOCOLO: 1821033
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: SIDNEI ALBERTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Sidnei Alberto, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 94619026, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5402/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12062/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.808/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do art. 147 da LCE n. 114, de 19 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sidnei Alberto, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 94619026, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8705/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12273/2016
PROTOCOLO: 1701429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: CARLOS ESTEVÃO GONÇALVES DE MATTOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlos Estevão Gonçalves de Mattos, matrícula n. 384399/1, ocupante do cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Inspetoria de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 5141/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12066/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.289/2019, publicado no Diogrande n. 5.583 de 21/5/2019, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlos Estevão Gonçalves de Mattos, matrícula n. 384399/01, ocupante do cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12762/2014
PROTOCOLO: 1529808

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 891/2014
CONTRATADA: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, LINHA ZÉ DO PEIXE
VALOR INICIAL: 72.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 891/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar - Epp, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar no Município de Campo Grande/MS, linha Zé do Peixe, no valor inicial de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o Termo Aditivo n. 1 já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6049/2017 (peça 38), no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 2° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da Análise ANA-4ICE-13686/2018 (peça 41), manifestou-se pela regularidade do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8540/2019 (peça 42), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 2 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O objeto do termo aditivo refere-se à formalização da alteração da razão social da empresa Ulisses Pereira de Alencar - Epp para Rubitur Locações e Transportes Ltda., e à prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, pelo período de 1° de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.600,00
Valor do Termo Aditivo n.1	**R$**	72.600,00
Valor do Termo Aditivo n. 2	**R$**	72.600,00
Total de notas de empenho	**R$**	234.003,00
Total dos empenhos anulados	**R$**	55.803,00
Saldo de empenho	**R$**	178.200,00
Notas fiscais	**R$**	178.200,00
Comprovantes de pagamentos	**R$**	178.200,00

Como se vê, os estágios de despesas se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 891/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 891/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8708/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16110/2017
PROTOCOLO: 1835323
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ROSÂNGELA APARECIDA JOAQUIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rosangela Aparecida Joaquim, ocupante de dois cargos de professor, matrículas n. 133604021 e 1334022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5188/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12082/2019 opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.411/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9412, de 16 de maio de 2017, e fundamentado no art. 35, § 5º e art. 39, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rosângela Aparecida Joaquim, ocupante de dois cargos de professor, matrículas n. 133604021 e 133604022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16160/2017
PROTOCOLO: 1835400
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ALDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Aldo José dos Santos, matrícula n. 47671022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-5414/2019 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-12083/2019 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.334/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.412, edição do dia 19 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Aldo José dos Santos, matrícula n. 47671022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1687/2018
PROTOCOLO: 1887818
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS – PREVI SAPUCAIA
JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: ROBERTO BOFFE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Roberto Boffe, Matrícula n. 331, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, constando como responsável a Sra. Rosangela Cavazanni Luca, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4808/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12086/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 57, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.972, de 10/11/2017, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Constituição Federal, c/c o art. 41, da Lei Complementar Municipal n. 49/2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Roberto Boffe, Matrícula n. 331, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8452/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16995/2015
PROTOCOLO: 1624839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 853/2015
CONTRATADA: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS
VALOR INICIAL: R$ 36.193,41
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 853/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS, e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, no valor inicial de R$ 36.193,41 (trinta e seis mil, cento e noventa e três mil reais e quarenta e um centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular, conforme a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4893/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17005/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-13649/2018 (peça 13), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e dos atos relativos à execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8310/2019 (peça 14), opinou no mesmo sentido, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	36.193,41
Valor da nota de empenho	**R$**	36.193,41
Anulação de parte do empenho	**R$**	19.005,33
Saldo de empenho	**R$**	17.188,08
Notas fiscais	**R$**	17.188,08
Ordens de pagamento	**R$**	17.188,08

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da formalização do contrato e da execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato 853/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato 853/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8691/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20635/2017
PROTOCOLO: 1848706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: ZILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Zilda Cristina Rodrigues de Souza, para exercer o cargo de professor, no período de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

10/7/2017 a 31/12/2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1826/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, devido à continuidade da relação jurídica da convocada com o Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11179/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 59/SEMED/2017 com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, rigorosamente, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Zilda Cristina Rodrigues de Souza, para exercer o cargo de professor, no período de 10/7/2017 a 31/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24487/2017
PROTOCOLO: 1868960
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO: LUIZ COSTA DE CARVALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM RR Luiz Costa de Carvalho, matrícula n. 92178022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3288/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11830/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.740/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM RR Luiz Costa de Carvalho, matrícula n. 92178022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2015
PROTOCOLO: 1565229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 16/2014
CONTRATADA: SAMALIA CAMILA DA SILVA
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.
OBJETO: CREDENCIAR A TÉCNICA DE ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.
VALOR INICIAL: R$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 16/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Samalia Camila da Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar a técnica de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26371/2016, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do termo de credenciamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4086/2017, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira do termo de credenciamento e, pela regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n.1.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

Destaco que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia **18/8/2015 (data de postagem, f. 7 da peça 8**), visto que o Ofício n. 837/2015 da Diretoria Geral – Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 7 da peça 7), devolveu os documentos à origem para o encaminhamento da documentação completa na data de 25/8/2015.

Portanto, o Termo Aditivo n. 1 do Termo de Credenciamento n. 16/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 13.100,00;
- Notas Fiscais: R$ 13.100,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 13.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 16/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Samalia Camila da Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 16/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8693/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2019
PROTOCOLO: 1966446
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ BENEVIDES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria José Benevides Nogueira, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no Posto de Saúde Roberto Araújo dos Santos, no período de 1°.8.2018 a 31.7.2019, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3570/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11661/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestivamente conforme definido Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 236/2018, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria José Benevides Nogueira, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais no Posto de Saúde Roberto Araújo dos Santos, no período de 1°.8.2018 a 31.7.2019, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8530/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3449/2018
PROTOCOLO: 1895559
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: IVIS CAROLINE CESPEDES FLEITAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ivis Caroline Cespedes Fleitas, para exercer o cargo de orientador social, no período de 8/3/2018 a 8/1/2019, por meio do Contrato n. 21/2018, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2931/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11797/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 20678/2018**, mas não compareceu aos autos.

Consoante entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Ivis Caroline Cespedes Fleitas, para exercer o cargo de orientador social, no período de 8/3/2018 a 8/1/2019, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3464/2019
PROTOCOLO: 1968504
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: CLEONICE PEREIRA DA CUNHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cleonice Pereira da Cunha, para exercer o cargo de professor, no período de 15/2/2017 a 22/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3604/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11831/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando por multa em razão da não temporariedade da contratação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 41/2017, assinado em 15/2/2017, com fundamento na Lei Municipal n.15/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Cleonice Pereira da Cunha, para exercer o cargo de professor, no período de 15/2/2017 a 22/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5927/2015
PROTOCOLO: 1589393
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
EMPRESA CONTRATADA: DOUGLAS LOPES VILALBA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL: R$ 79.698,30
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de materiais de expediente, no valor global de R$ 79.698,30 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1494/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6870/2018, entendendo pela regularidade dos termos aditivos, observando a remessa intempestiva dos documentos acerca do Termo Aditivo n. 2 e, pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 22374/2018, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 19/2015 estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 79.698,30;
- Valor Total Empenhado:	R$ 84.554,80;
- Notas Fiscais:	R$ 68.808,30;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 68.808,30.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 45026/2018, entretanto, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 11955/2019).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748/86, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7500/2018
PROTOCOLO: 1914845
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: ALESSANDRA BERNARDINO GOUVEA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alessandra Bernardino Gouvêa, para exercer o cargo de orientador social, no período de 8/3/2018 a 8/1/2019, por meio do Contrato n. 24/2018, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2935/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11943/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da **INT - G.ODJ - 27284/2018**, mas não compareceu aos autos.

Consoante entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alessandra Bernardino Gouvêa, para exercer o cargo de orientador social, no período de 8/3/2018 a 8/1/2019, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9745/2018
PROTOCOLO: 1927642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: WALTER FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 60/2018
COMPROMITENTES FORNECEDORAS:ANA A. B. A. RODRIGUES – ME, GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI LTDA - ME E M. S. DO NASCIMENTO GRÁFICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS GRÁFICOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 60/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e as compromitentes fornecedoras: Ana A. B. A. Rodrigues - ME, Gráfica e Editora Cristo Rei Ltda - Me e M. S. do Nascimento Gráfica - ME, constando como responsável o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças e gestão, à época.
O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição futura de materiais gráficos.

Os valores unitários registrados constam da Ata de Registro de Preços n. 60/2018.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata (1ª fase), nos termos do art. 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-24913/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial n. 95/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 60/2018, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-4120/2019 (peça 33), opinou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 947/2009, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A Ata de Registro de Preços n. 60/2018, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de materiais gráficos, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos materiais, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura da ata que ocorreu em 24/5/18 e atendeu às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação da ata de registro de preços	7/6/2018
Data limite para remessa	7/7/2018
Data de remessa	17/7/2018

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa, leva à penalidade no valor correspondente de apenas 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao atual gestor do órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2018, e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 60/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11637/2017
PROTOCOLO: 1825848
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 035/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2017
CONTRATADO LUCIANA MENDES CARNEIRO – ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO/MS
VALOR DO OBJETO: R$ 92.597,93
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2017 bem como de sua execução financeira (3ª Fase), contrato este oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 015/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente/escritório para atender as necessidades das secretarias municipais de Rochedo/MS.

A 3ª ICE, em sua análise nº 21059/2018 (peça n° 34 - fls. 378/383) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 035/2017) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 11402/2019 (peça n° 35 - fl. 384), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, § 4°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** e **legalidade,** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 188/2018 (peça n° 25 - fls. 329/331).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III e § 4º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1° Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, ressalvando, nesta oportunidade, a **intempestividade** ocorrida por ocasião da remessa da documentação referente ao ato, a esta corte de contas, em mais de 06 (seis) meses.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	92.597,93
Valor do Aditamento	18.988,14
Valor final da contratação	111.586,07
Empenhos validos	**111.586,07**
Comprovantes Fiscais	**111.586,07**
Pagamentos	**111.586,07**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Cotas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), do contrato administrativo n° 035/2017, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta corte de contas, demonstrada no **item V.1.3,** da referida análise, contrariando o disposto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54/2016;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

4. Pela **CONCESSÃ DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8795/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18390/2012
PROTOCOLO: 1262284
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2012
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ
OBJETO CONTRATADO: TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NAS LINHAS MATA-MATA, LINHA AREADO, LINHA PIRIZAL, LINHA JB E LINHA RETIRINHO
VALOR CONTRATUAL: R$ 222.976,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e a **ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ**, tendo como objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, nas linhas Mata-Mata, linha Areado, linha Pirizal, linha JB e linha Retirinho.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 46433/2017 (peça 19), opinou pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ª PRC - 12136/2019 (peça 26), opinou pela **ilegalidade** e **irregularidade** do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 2054/2015, constante no processo TC/MS-17600/2012 (protocolo n.º 1262283), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 120, II, III e §4º, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Quanto ao aditamento (1ª Termo Aditivo), a documentação se encontra **completa e atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**229.753,86**
Comprovantes Fiscais	**229.753,86**
Pagamentos	**229.753,86**

Embora a documentação comprove a execução integral do objeto contratado, constata-se a **irregularidade** da mesma, face à ausência da comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto ao FGTS e às obrigações previdenciárias nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995, referentes ao período da execução contratual.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** no prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, titular do órgão à época, referentes ao aditamento e à execução contratual, estabelecido pela Instrução Normativa nº. 35/2011 e, sua omissão em resposta ao Termo de Intimação INT – G.JD – 5402/2018 (peça 22).

Ante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 34/2012) – 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 34/2012, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da LC n.º 160/2012, em face da **ausência de documentação obrigatória** referente à execução financeira (3ª fase) e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação INT – G.JD – 5402/2018**;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19230/2017
PROTOCOLO: 1602917
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: IDENOR MACHADO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO
INTERESSADO: KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Dourados.

Nome: KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA	CPF: 707.433.631-91
Cargo: Agente de cerimonial	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Edital nº 33/2013 (pç. 2)	Publicação do Ato: 18/12/2013
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 18/01/2014	Data da Posse: 20/01/2014

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4325/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -12195/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Keila Akemi Sugihara Miranda - CPF 707.433.631-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3104/2018
PROTOCOLO: 1893518
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 007/2018
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 220/2017
CONTRATADO: THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELLI-ME E B.P. COMÉRCIO E SERVIÇOS ERIRELLI-ME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO
VALOR: R$ 150.503,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 220/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 007/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Thimalu Comércio & Serviços Eireli – ME e B.P. Comércio e Serviços Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de mobiliário (mesa em L, mesa de computador, mesa de escritório, mesa de reunião e outros).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 15573/2018 (peça 23), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 220/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 10312/2019 (peça 24) concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, bem como os termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I. - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 220/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018 celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as Empresas Thimalu Comércio & Serviços Eireli – ME e B.P. Comércio e Serviços Eireli - ME, nos termos do da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III. - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8791/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31249/2016
PROTOCOLO: 1771456
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: GISLAINE ALVES FIGUEIREDO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Selvíria, do servidor abaixo relacionado.

Nome: GISLAINE ALVES FIGUEREDO	
CPF: 010.359.021-84	Função: Professor
Lei Autorizativa: 537/2005	Ato de Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor mensal: R$ 1.035,00

A equipe técnica, seguindo os trâmites regimentais, intimou os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e o Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- ICEAP – 20013/2018 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 4ª PRC – 3296/2019, em que se prenunciou pelo Não Registro da Contratação por Tempo Determinado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Gislaine Alves Figueiredo – CPF 010.359.021-84, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos responsáveis:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31303/2016
PROTOCOLO: 1771510
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: ELIZABETH DE SOUZA SILVA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Selvíria, do servidor abaixo relacionado.

Nome: ELIZABETH DE SOUZA SILVA	
CPF: 592.488.071-00	Função: Professor
Lei Autorizativa: 537/2005	Ato de Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor mensal: R$ 1.035,00

A equipe técnica, seguindo os trâmites regimentais, intimou os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e o Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- ICEAP – 20021/2018 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 4ª PRC – 3300/2019, em que se prenunciou pelo Não Registro da Contratação por Tempo Determinado.

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Elizabeth de Souza Silva – CPF 592.488.071-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos responsáveis:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8796/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31327/2016
PROTOCOLO: 1771534
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: ELAINE PAULA DA SILVA LEITE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Selvíria, do servidor abaixo relacionado.

Nome: ELAINE PAULA DA SILVA LEITE	
CPF: 909.730.201-30	Função: Professor
Lei Autorizativa: 537/2005	Ato de Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor mensal: R$ 1.035,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

A equipe técnica, seguindo os trâmites regimentais, intimou os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e o Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- ICEAP – 20022/2018 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 4ª PRC – 3302/2019, em que se prenunciou pelo Não Registro da Contratação por Tempo Determinado.

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Elaine Paula da Silva Leite – CPF 909.730.201-30, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos responsáveis:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8799/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5223/2019
PROTOCOLO: 1977654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO
INTERESSADO: TATIANE PATRICIA LIMA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: TATIANE PATRICIA LIMA	CPF: 011.744.991-17
Cargo: Agente de Saúde Pública (Sede)	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n° 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 5008/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -12209/2019 pronunciou-se pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Tatiane Patricia Lima - CPF 011.744.991-17, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIZETE FELIX DA SILVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Elizete Felix da Silva***, servidora do Município de Dourados/MS, não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 02505/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 15245/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 307/2019, DE 8 DE JULHO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **LUCIANA CRISTINA LAURINDO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 308/2019, DE 8 DE JULHO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **JULIANE VICENTINI MORELLI, matrícula 2915, BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883,** e **LEONICE ROSINA, matrícula 2665,** para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Bonito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/07/19 13:18